



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369371

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39823

Agravo de Instrumento Nº. 2105644-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Tamara Hochgreb Matos

Agravante: Jhonatam Monteiro de Sousa

Agravado: Serasa S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEDUZIDO PELO AGRAVANTE – precedente distribuição do agravo do instrumento nº 2095943-39.2025.8.26.0000, em face da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça – preclusão consumativa – regra da unirrecorribilidade – recurso manifestamente inadmissível – agravo não conhecido de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de indenização promovida pelo agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 35/39 dos autos de origem na parte pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O agravo não merece ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Depreende-se que, em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2095943-39.2025.8.26.0000 (processo de origem nº 1028026-11.2025.8.26.0100). Posteriormente, interpôs novo agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça discutida no agravo precedente.

Isso não é possível.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro a regra da unirrecorribilidade, que estabelece que para cada decisão interlocutória ou sentença, cada parte poderá interpor um único recurso.

Evidente a preclusão consumativa ocorrida com a interposição do primeiro agravo de instrumento nº 2095943-39.2025.8.26.0000. Por consequência, descabido o conhecimento deste agravo de instrumento, visto ser inadmissível a interposição de outro agravo de instrumento para combater decisão já impugnada por meio do recurso antecedente.

Em suma, pelos motivos alinhavados, com base no art. 932, III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator